



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.583-000.959/90-70

SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.521

RECURSO 101.113 - I.R.P.J. - EX: DE 1990

RECORRENTE - REQUINTE VEICULOS LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em ARACAJU/SE

D.M.S.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Resta descaracterizada porque não ficou provado que a agência, onde os veículos estavam expostos, havia adquirido os mesmos.

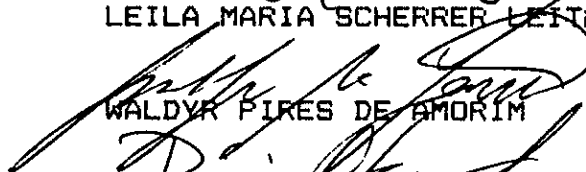
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REQUINTE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº 10.583-000.959/90-70

ACÓRDÃO Nº 104-10.521

O fato acima descrito constitui infração aos artigos 157, § 1º, 167, 179, 181 e 183 do atual Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como ao art. 38, item I, da Portaria nº GB-319, de 30.09.71 e Ajuste SINIEF nº 05.71, de 15 de setembro de 1971.

Por se tratar de infração praticada no recurso do presente exercício, ainda não encerrado, enquadra-se no disposto do art. 38 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que determina a aplicação de multa de valor igual à metade omitida, que proporcionou recursos para a aquisição dos veículos acima descritos."

Solicitou a autuada, em 14 de janeiro de 1991 a prorrogação do prazo de apresentação da impugnação, que foi deferida conforme despacho de folha 9.

Finalmente, em 30 de janeiro de 1991 foi protocolizada a defesa, sendo, em resumo, desenvolvidos os seguintes argumentos: a) que os veículos não estavam em estoque para venda, mas simplesmente em exposição para agenciamento sendo tal fato provado quando do Termo de Constatação; b) que não se aplica ao caso o disposto no artigo 256, inciso I do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, artigo 38, inciso I da Portaria GB 319/71 e artigo 38 da Lei nº 7.450/85; c) que não há necessidade da emissão de nota fiscal de entrada; d) que provou possuir inscrição municipal; e) que está juntando declaração dos proprietários referentes ao agenciamento, comprovante de transferência do veículo e notas fiscais de serviços.

Obedecendo ao disposto no artigo 19º do Decreto nº



PROCESSO Nº 10.583-000.959/90-70

ACÓRDÃO Nº 104-10.521

70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha 30, concluindo pela manutenção do lançamento impugnado.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa se encontra às fls. 36/38, possuindo a seguinte fundamentação:

"2. FUNDAMENTOS

2.1 A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

2.2 De acordo com o contrato social da empresa e registro no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, conforme doc. de fls. 32, esta foi constituída tendo como atividade o comércio varejista de veículos, código 4181, o que pode ser confirmado pelo doc. de fls. 33. Exercesse a empresa a intermediação na compra e venda de veículos, sua atividade teria que ser enquadrada no código 55.21 o que não se verifica no presente caso. Logo, a afirmativa do contribuinte de que é apenas agenciador e recebe comissão pela venda dos veículos encontrados em seu poder não procede, pois está desamparada de sustentação material e legal.

2.3 Assim sendo e de acordo com o Ajuste SINIEF 05/71, os estabelecimentos comerciais emitirão Nota Fiscal de Entrada sempre que, no mesmo, entrarem, mercadorias, real ou simbolicamente, novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentário fiscal. Logo, dada a atividade comercial da empresa, nada justifica o fato de os veículos não terem sido registrados no livro de Entradas, com respaldo nessas notas fiscais.

2.4 Quanto à documentação apresentada pelo contribuinte para provar que atua apenas no agenciamento da venda dos



PROCESSO Nº 10.583-000.959/90-70

ACÓRDÃO Nº 104-10.521

veículos, como comissionário, além de não terem sido citados por ocasião do procedimento fiscal e, muito menos, exibidos ao Fisco naquela oportunidade, não foram sequer registrados em cartório (opção de venda), de forma que a data ali aposta carece de suporte, denotando tratar-se de prova produzida com o intuito de fugir às cominações impostas pela legislação do imposto de renda. Quanto às notas fiscais de prestação de serviços, surpreendentemente, todas foram emitidas após a lavratura do Termo de Constatação, como se verifica através dos documentos de fls. 16, 20 e 24.

2.5 Está claro, assim, que o contribuinte atua como comerciante varejista do veículos novos e usados e a postura adotada como comissionário tem como único objetivo fugir à tributação estadual e federal, porquanto as provas ora produzidas não são suficientes para afastar a constatação fiscal, de modo que é se manter a multa imposta com fulcro no art. 38 da Lei 7.450/85."

A parte tempestivamente apresentou o recurso de folhas 42/45, onde, em resumo, apresenta os seguintes argumentos: a) que, quando do termo de constatação, apresentou os documentos referentes às opções de venda e prova de inscrição no ISS, fazendo o devido "corte" (sic) nas notas fiscais de venda e de agenciamento, respectivamente b-1 nº 00012 e ISS nº 17, cujas cópias são agora anexadas; b) que essas ocorrências não poderiam ser omitidas no termo de constatação; c) que o autuante deveria trazer para os autos a prova do pagamento dos carros por parte da recorrente, entendimento adotado pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-80.467/ ; d) que as opções de venda são de datas anteriores àquela do Termo de Constatação;